

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2004

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta, conforme expresso em sua ementa, “*coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.*”

Para isso, propõe seja acrescido dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que a pessoa indicada como testemunha pela parte, se estiver propondo ação em face da outra, com a mesma causa de pedir, não poderá prestar compromisso, sendo ouvida apenas como informante.

Em sua justificação, alega o Autor, o nobre Deputado Sandro Mabel, que não é razoável exigir de uma pessoa que açãoou a outra parte “*a obrigação de dizer a verdade, quando pode, até inconscientemente, apresentar tendência a favor ou contra uma das partes.*” Poderá, entretanto, “ser

ouvida como informante do juízo, que dará o devido valor às informações prestadas.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegavelmente, o objetivo do projeto de lei em análise é dos mais justos.

Sabemos que proliferam, no dia-a-dia do Judiciário Trabalhista, os casos em que o autor e testemunhas acionam a empresa para recebimento de supostos direitos trabalhistas, e um faz prova para o outro, atuando, simultaneamente, como autor e testemunha nos respectivos processos.

O eminentíssimo jurista Valentin Carrion, em comentário ao art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera que:

“A testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil: reclamante de hoje, testemunha de amanhã”¹.

Nesses casos, existe evidente interesse da pessoa que foi indicada como testemunha que deve, então, ser ouvida apenas como informante, nos casos em que, a critério do juízo, for estritamente necessário, atribuindo-lhes o julgador o valor que possam merecer.

Assim, estamos de pleno acordo com o mérito da proposição. Entretanto, considerando que a disposição da matéria fica melhor

¹ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Revista dos Tribunais, 27^a edição, pág.610.

inserida no próprio art. 829 que já trata sobre a matéria, apresentamos um Substitutivo.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.331, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator